

## LEI Nº 029/2003

### INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, ESTADO DO PARANÁ, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Câmara Municipal no uso das atribuições legais **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

**Art. 2º** - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil, ou a posse, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Campina da Lagoa.

**Art. 3º** - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Campina da Lagoa.

**Parágrafo Primeiro** – É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título, de imóveis, edificado ou não, situados no território Município

**Parágrafo Segundo** – O Lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

**Art. 4º** - Ficam isentos do pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo de até 50 (cinquenta) Kwh no mês, bem como os consumidores da classe residencial e rural enquadrados no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná sob o nº 14.087, de 11 de setembro de 2003. .

**Parágrafo Único** – Ficam também isentos do pagamento, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, bem como, as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, outdoors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados.

**Art. 5º** - O valor do CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

**Art. 6º** - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não ligados à rede de energia elétrica e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis ligados à rede de energia elétrica da concessionária local.

**Art. 7º** - Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que não tenham ligação privada e regular de energia no município, para o exercício de 2004, aplicam-se os seguintes valores da CIP:

**a) PARA IMÓVEIS SITUADOS NA SEDE DO MUNICÍPIO:**

- A) Área até 280 m<sup>2</sup> : R\$ 11,24 por ano;
- B) Área de 281 m<sup>2</sup> até 460 m<sup>2</sup>: R\$ 14,05 por ano;
- C) Área superior a 461 m<sup>2</sup>: R\$ 16,87 por ano.

**b) PARA IMÓVEIS SITUADOS NOS DISTRITOS:**

- A) Área até 280 m<sup>2</sup>: R\$ 5,52 por ano;
- B) Área de 281 m<sup>2</sup> até 460 m<sup>2</sup>: R\$ 7,02 por ano;
- C) Área superior a 461 m<sup>2</sup>: R\$ 8,43 por ano.

**Art. 8º** - Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, com emissão normal do faturamento pela concessionária local, a base de cálculo da Contribuição será a

Unidade do Valor de Custeio – UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Artigo 1º desta Lei.

**Parágrafo Único** – O valor da UVC, a partir de 02 de Janeiro de 2004 será de R\$ (46,86) (Quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

**Art. 9º** - O Poder Executivo fica autorizado a conceder descontos sobre o valor da UVC, conforme as tabelas dos Anexos I,II e III da presente Lei, por faixa de consumo de energia elétrica e classe do consumidor, para atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte e atualizar o valor da UVC com base no índice estabelecido no Artigo 10º.

**Parágrafo Primeiro** – O prazo para pagamento da CIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal / fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

**Parágrafo Segundo** - A determinação da classe do consumidor deverá obedecer às normas da Agencia Nacional de Energia Elétrica –ANEEL – ou Órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 10º** - Os valores da CIP para os exercícios subsequentes a 2004 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos no Artigo 7º e Parágrafo Único do Artigo 8º, da variação do I.N.P.C. ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

**Parágrafo Único** – Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

**Art. 11º** - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o I.P.T.U. ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

**Art. 12º** - A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento

juntamente com a nota fiscal / fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convenio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

**Parágrafo Único** – O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

**Art. 13º** - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, com conta bancária específica em Banco Oficial, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previsto nesta Lei.

**Art. 14º** - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando o contrato ou convenio de arrecadação a que se refere o “caput” do Art. 12, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação.

**Art. 15º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campina da Lagoa, 23 de dezembro de 2003.

**Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves**  
**Prefeito Municipal.**

## ANEXO – I

### CLASSE RESIDENCIAL

<b>FAIXA DE CONSUMO</b>	<b>CIP FAIXA / MÉDIA – R\$</b>
0000 – 0030	0,00
0031 – 0050	0,00
0051 – 0070	1,88
0071 – 0090	3,29
0091 - 0120	4,69
0121 – 0150	6,57
0151 – 0200	9,38
0201 – 0250	11,72
0251 – 0300	14,06
0301 – 0350	16,41
0351 – 0500	22,50
0501 – 0700	30,46
0701 – 1000	37,49
1001 – 9999	46,86

### CLASSE INDUSTRIAL

<b>FAIXA DE CONSUMO</b>	<b>CIP FAIXA / MÉDIA – R\$</b>
0000 – 0030	2,35
0031 – 0050	3,75
0051 – 0070	4,69
0071 – 0090	5,63
0091 – 0120	7,03
0121 – 0150	9,38
0151 – 0200	14,06
0201 – 0250	16,41
0251 – 0300	18,75
0301 – 0350	23,43
0351 – 0500	28,12
0501 – 9999	46,86

## ANEXO - II

### CLASSE COMERCIAL

<b>FAIXA DE CONSUMO</b>	<b>CIP FAIXA / MÉDIA – R\$</b>
<b>0000 – 0030</b>	<b>2,35</b>
<b>0031 – 0050</b>	<b>3,29</b>
<b>0051 – 0070</b>	<b>4,22</b>
<b>0071 – 0090</b>	<b>5,16</b>
<b>0091 – 0120</b>	<b>6,10</b>
<b>0121 – 0150</b>	<b>7,03</b>
<b>0151 – 0200</b>	<b>9,38</b>
<b>0201 – 0250</b>	<b>11,72</b>
<b>0251 – 0300</b>	<b>14,06</b>
<b>0301 – 0350</b>	<b>16,41</b>
<b>0351 – 0500</b>	<b>21,09</b>
<b>0501 – 0700</b>	<b>23,43</b>
<b>0701 – 9999</b>	<b>46,86</b>

### CLASSE RURAL

<b>FAIXA DE CONSUMO</b>	<b>CIP FAIXA / MÉDIA – R\$</b>
<b>0000 – 9999</b>	<b>0,00</b>

## ANEXO – III

### CLASSE PODER PÚBLICO

FAIXA DE CONSUMO	CIP FAIXA / MÉDIA – R\$
0000 – 0030	2,35
0031 – 0050	3,29
0051 – 0070	4,69
0071 – 0090	5,16
0091 – 0120	7,03
0121 – 0150	7,97
0151 – 0200	9,38
0201 – 0250	11,72
0251 – 0300	14,06
0301 – 0350	16,41
0351 – 0500	21,09
0501 – 9999	48,66

### CLASSE SERVIÇO PÚBLICO

FAIXA DE CONSUMO	CIP FAIXA / MÉDIA – R\$
0000 – 0030	1,88
0031 – 0050	2,82
0051 – 0070	3,75
0071 – 0090	4,69
0091 – 0120	5,63
0121 – 0150	7,03
0151 – 0200	9,38
0201 – 0250	10,31
0251 – 0300	11,72
0301 – 0350	14,06
0351 – 0500	16,41
0501 – 9999	46,86